

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N Nº 039, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO – DETRAN|ES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 4.593-N, de 28/01/00, publicado em 28/12/01, o artigo 22 da Lei 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e o artigo 5º da Lei Complementar N.º 226/02, publicada em 18/01/02, e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para aplicabilidade do art. 267 da Lei 9.503/97 – CTB, bem como do art. 9º da **Resolução nº404 de 12 de Junho de 2012 do CONTRAN**.

RESOLVE:

Definir critérios para a aplicação da penalidade de advertência por escrito prevista no art. 267 da Lei 9.503/97 – CTB, **no art. 9º da Resolução nº404 do CONTRAN, de 12 de Junho de 2012, e de acordo com o que consta desta Instrução de Serviço (IS).**

Capítulo I**Dos requisitos**

Art. 1º. O Diretor Geral do DETRAN|ES, após análise do Auto de Infração lavrado nos termos do art. 280 do CTB e legislação complementar, e por solicitação do proprietário do veículo, ou do condutor infrator, poderá aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, quando entender ser esta providência a mais educativa, e desde que analisando o prontuário do infrator, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I- cometimento de infração de natureza leve ou média, desde que prevista no anexo único desta IS;

II- infração passível de ser punida com multa;

III- infração de trânsito autuada pelo DETRAN|ES.

IV- infrator não tenha sido autuado por nenhuma infração de trânsito nos últimos 12 (doze) meses;

V- contra o interessado não esteja tramitando nenhum procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir ou de cassação da CNH nos últimos 5 (cinco) anos;

VI – não tenha sido o infrator penalizado nos últimos 5 (cinco) anos com suspensão ou cassação da CNH;

VII- não tenha sido o infrator penalizado com advertência por escrito nos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º- Para contagem do tempo, previsto nos itens IV, V, VI e VII, será considerada a data do cometimento da infração a qual o proprietário do veículo ou condutor infrator esteja recorrendo.

§ 2º- A penalidade de advertência por escrito não se aplica aos condutores que possuem permissão para dirigir.

§ 3º- Esta instrução será aplicada apenas aos condutores cadastrados na base estadual do DETRAN|ES.

Capítulo II**Do Procedimento**

Art. 2º. Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o artigo 1º dessa IS.

Art. 3º. Não caberá recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da decisão da autoridade que aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, solicitada com base no artigo 2º dessa IS, exceto se essa solicitação for concomitante à apresentação de defesa da autuação.

§ 1º- Para fins do disposto neste artigo, entende-se por concomitante o protocolo realizado no mesmo dia.

§ 2º- A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará o não conhecimento do segundo recurso.

Art. 4º. A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Art. 5º. A Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser enviada ao infrator, no endereço constante em seu prontuário.

Art. 6º. A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator.

Art. 7º. A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 8º. A presente instrução de serviço entrará em vigor em 01 de julho de 2014.

Vitória, 25 de junho de 2014.

CARLOS AUGUSTO LOPES

Diretor Geral – DETRAN|ES